

## ANEXO N.º 2

Custo das licenças para a apanha, bem como para utilização, com o mesmo fim, de embarcações e outros meios auxiliares, às quais se refere o § 3.º do artigo 4.º do presente regulamento.

- |   |         |
|---|---------|
| a) Licença individual para a apanha de plantas marinhas, na área da jurisdição marítima, à qual seja aplicável o presente regulamento . . . . . | 10\$00  |
| b) Licença anual para utilização de jangadas na apanha de algas . . . . .   | 75\$00  |
| c) Licença anual para utilização de embarcações sem propulsão mecânica na apanha de algas . . . . .   | 150\$00 |
| d) Licença anual para utilização de embarcações com propulsão mecânica na apanha de algas . . . . .   | 200\$00 |

Ministério da Marinha, 28 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

---

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

—  
**Aviso**

Por ordem superior se faz público que o Governo da Venezuela depositou, em 11 de Maio de 1962, junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão do seu país à Convenção sobre tráfego rodoviário, celebrada em Genebra em 19 de Setembro de 1949, tendo escolhido, nos termos do parágrafo 3 do Anexo 4 da Convenção, as letras YV como sinal distintivo da origem de veículos no tráfego internacional. O Governo da Venezuela formulou as seguintes reservas:

Artigo 31 (Sistema de emendas à Convenção). As emendas à Convenção não entrarão em vigor em relação à República da Venezuela antes de preenchidos os respectivos requisitos constitucionais.

Artigo 33 A República da Venezuela ficará vinculada aos termos do artigo 36 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou seja, nenhum pleito poderá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça se não for precedido de acordo das partes.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Fevereiro de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

---

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

—  
**Decreto n.º 45 579**

Considerando que foi designado o arquitecto Eduardo Valente Esteves Hilário para proceder à elaboração do projecto da obra de construção (ampliação) e conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Pombal;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte do ano de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Eduardo Valente Esteves Hilário para proceder à elaboração do projecto da obra de construção (ampliação) e conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Pombal, pela quantia de 52 751\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude do contrato, mais de 35 167\$30 no corrente ano e 17 583\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

---

**Decreto n.º 45 580**

Considerando que foi adjudicada a Basílio Enes Fernandes Mina a empreitada de construção (ampliação) do edifício para os serviços telefónicos de Barcelos;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Basílio Enes Fernandes Mina para a execução da empreitada de construção (ampliação) do edifício para os serviços telefónicos de Barcelos, pela importância de 868 520\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 668 520\$ no corrente ano e 200 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

—  
**Portaria n.º 20 400**

Pelo n.º 13.º da Portaria n.º 20 216, de 4 de Dezembro do ano findo, foi determinado que o sal embalado, quando não seja refinado ou de mesa, só pode ser vendido ao público depois de previamente higienizado por industrial ins-

crito na Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, com fundamento no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º Entende-se por sal purificado o que for obtido através das seguintes operações sobre sal marinho ou sal-gema, efectuadas na mesma instalação: lavagem, moagem (facultativa), secagem e embalagem.

2.º O sal purificado deve possuir as seguintes características:

a) Analíticas:

Humidade — 1 por cento (máximo);

Cloreto de sódio (no produto seco) — 98 por cento (mínimo);

Insolúvel (no produto seco) — 0,2 por cento (máximo).

b) Granulométricas:

Ao critério do fabricante, consoante as aplicações.

O emprego de anti-sépticos na esterilização do sal dependerá de prévia autorização da Direcção-Geral de Saúde.

3.º O sal purificado deve ser condicionado em embalagens fechadas herméticamente pela empresa produtora por forma a evitar contaminações ulteriores. As embalagens deverão garantir a manutenção das características do produto.

§ único. Só é permitida a venda de sal purificado em embalagens de 0,5 kg, 1 kg, 5 kg, 10 kg, 25 kg e 50 kg.

4.º Nas embalagens devem constar, de forma legível e durável, as seguintes indicações:

a) Sal purificado;

b) Peso líquido em quilogramas;

c) Preço de venda ao consumidor;

d) Nome da empresa produtora.

5.º As especificações constantes desta portaria vigorarão enquanto não se tornar obrigatória uma norma portuguesa que defina as características deste tipo de sal.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 28 de Fevereiro de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.